



In no way

A Public

Dignon. e. P. & Co. ordenam que eu emitta o meu parecer sobre a
reclamação dirigida a P. Região junto da Relação do Porto pela
Real Companhia Vinícola do Norte de Portugal acerca da constituição
Cep da Comp. Vinícola do Porto. Transcrevi todos os termos da
reclamação: ^{+ na parte que interessa} Art 162 do Cod. Commercial estabelece as
condições essenciais p.^a que uma sociedade anónima se possa constituir,
Taxativas e imperativas, e, não cumpridas ellas, a sociedade omitta
eae no disposto do art. 107, que não só annulla a collectividade, mas
torna responsavel p.^a n'ella contractarem. É exactamente o que se dá no
caso presente. Como nunca a escriptura fôr publicada, com acima dize
nos, n'isto foi examinado no processo do registro os documentos que
a acompanhavam, e d'esse exame resulta que, tendo sido feita effi-
nitivamente a escriptura em 3 d'abril de anno corrente, só em 11 do
mesmo mes obtiveram os fundadores certidão do M. das Obras Publicas sobre
a denominação da Companhia, com que julgavam satisfazer a condição 4.^a
do art. 162 do C. Commercial; mas faltava-lhe, por completo, o cump.^{to} da
condição 3.^a, que diz: terem os subscriptores pago 10% em dinheiro do capital
por elles subscripto, e archivar e depositar esta importância na Caixa p.^a de
depositos e a ordem da respectiva administração, com expressa de-
claração da quantia subscripta por cada associado.

Este depósito não se fez, embora o Estatuto diga no § 1.º do art. 5.º que estes realizam-se em dinheiro 250.000 H.ooo. Apparece, sim, uma pila em duplicado, que serviu de base ao depósito de 5 ~~per~~ tos de reis na Caixa Geral de Depósitos, em 9 de maio, em conformidade de da Condus 3.º do Dec. de 14 de jan. de 1905, para fazer aquiescência que este era o depósito de laucões para que a escriptura se considerasse valida Porque o protesto affirmando-se na constituição da Groupa "bonne mere" prende manifestamente, porque o depósito prescripto pelo Col. Com. municipal, e que se não fez, tem um vínculo do que os fundadores da referida Groupa fizeram. Mas, o do Col. Com., e de 10 1/2% de capital subscrito, e prende a constituição das Groupas; e outro, o de 1%, nada tem com a legalidade da Groupa, e visa apenas a satisfazer ao preceito do n.º 3 do art. 4.º do Dec. de 14 de janeiro de 1905, tendo por fim habilitar os interessados a conhecer as vantagens consignadas no n.º 1 e 2 do art. 3.º, harmonizando com o preceito do n.º 2 do n.º 1.º artigo. E conclue o protesto, na sua parte essencial, por estes períodos: Na aqui dois factos equally referidos

1º estar funcionando uma Comp. com fins commerciaes, organizada com violação do L. Commerc. ; 2º ter-se usado d'artifício d'illusão, fraudes e other concessões nacionaes, que prejudicam o Thesouro Nacio-
nal. Pelos primeiros factos, e talles como não existe a simulação
Comp. (Art. 107 do L. Com.) : pelo segundo e' de fraudar a Fazenda
Nacional, se' na íntima ~~propriedade~~ de elle na escriptura, e
nas facultades conferidas nos act. secretos...

O ~~depoimento~~ ^{depoimento} promissor Regio junto ao Relat. do Porto, e quem
o protesto foi dirigido, tendo participado ao Ministerio da Justiça
que a Companhia Vinicola do Norte se achava constituida illegalmen-
te, e illegalm^{te} feito o seu registro Commerc. pelo mesmo Ministerio,
se foi ordenado que se entendesse com esse Secretario d'Estado
para a a digno cargo de ~~Relat.~~ ; e, em cumprimento d'esse orden, officina
o nob. Magistrado ao ~~Relat.~~ anterior de Porto em 15 de dec. de
1905, resumindo e confirmando o allegato pela Real Comp. Vini-
cola do Norte de Portugal.

^{Consultado} sobre o referido officio o Inspector Geral das Comp.
Vinícolas, veio com a sua informacão de 5 d'abril do anno cor.
rente, que e', em summa, a seguinte: E certo que

Art 152 do L. Com. obriga legalm^{te} a fazer o deposito de 10.º
para se constituir por sociedade anonyma: mas não e' mesmo
claro e certo que o disposto na condicão 3.ª do art. 4.º do dec.
de 14 de jan. de 1905, tem por fim iuncta expressamente as
Comp., que se constituem ou se reorganizam nos termos do
dec. de 14 de jan., etc., da obrigação imposta pelo art 152
do L. Com., reduzindo o deposito da caucão de 10 a 1.º. Por
isso a Inspeccão Geral das Comp. Vinícolas, julga a Comp.
Vinicola do ~~Norte~~ ~~Porto~~ legalm^{te} constituida, em virtude
do docum^{to} apresentadas, entre os que o do registro d'officio
foi feito no Tribunal de Commercio da cidade do

Porto. ~~Consultado~~ A Rep^{ta}ção dos Servicos Agronomicos, como
dando plenamente com o parecer da Inspeccão Geral, em
resumido, acrescenta:

O referido deposito de 1.º não tem por fim habilitar
as Comp.^{as} a concorrer a concessão de terrenos na metropole
e no Ultramar: o seu fim e' obrigalas a realisar a entrega
de capitais vicias ou de uma primeira serie não inferior a
500.000.000, um, que nunca o mencionado deposito poderia ser

27
levantados, o que não sucederia se fossem depositos fixos
do pelo n.º 3 do art. 162 e Conf. Commercial, que poderia ser levantado
tanto pelas administrações das Comp. depois do depósito definitivo
de respectivas escripturas de constituição, como por firme garantia
a entrega de mais capitais alem do correspondente ao montante
nadao deposito de 10% do ~~total~~ capitais subscritos. Impugnando
depois a ideia de que o deposito de 1% tem unicamente por fim
habilitar as Comp. a concorrer a concessões de terrenos, e edificios,
do Estado na Metropole ou no Ultramar: (informação da

porque, assim fosse, um dos pontos fixados nos Imp. e, quando
as Comp. requerem essas concessões, comitua na averiguação
de haver a Comp. representado feito esse deposito, e não é;
a verdadeira garantia p.º, Estado, no caso das Comp.
concessionarias de edificios e terrenos nos cumpram os
preceitos regulamentares, esta consignada no art. 37 do
Reg. de 5 de junho de 1905, que nenhuma referencia faz ao dep.
cto de 1%.

Por ultimo, a Direcção Geral d'Agricultura, perfilhando o pa-
reer da Repartição, julga conveniente ouvir esta S.ª
da Correia e Fazenda. E V.ª dignou-se conformar-se
com este arbitrio do illustre Director Geral.

II

A questão que sempre discutir e se o deposito
a que refere o art. 4º, conf. 3º, do dec. de 14 de janeiro de
1905 substitua o que e' estabelecido pelo art. 162, conf. 3º, do C.º

O referido art. do dec. de 14 de janeiro ~~falla~~ do dia:

"O deposito de caucões, a que se refere os n.ºs 10 a 12 do art. 7º do
dec. de 14 de junho de 1901 sera de 1 por cento do capitais de cada
Comp., vencerá o juro da lei, e poderá ser levantado logo que
estiver realisada a entrada do capital, ou a primeira primeira serie de
inferior a 500.000 \$000. O art. 7º do dec. de 14 de junho de 1901
prescreve no n.ºs 5º, 10º, 11º e 12º as seguintes disposições:

"Para serem admittidos a concorrer levemente os proponentes, tem preceden-
mente depositado, a ordem do governo, na Caixa Geral de Depósitos, a quantia
de 50 contos de reis em dinheiro, ou em titulos de divida publica portugueza,
representação de igual valor real pela cotação do dia, como deposito provis-
torio de garantia — O deposito provisório de garantia, feito pelo apresentan-
te de proposta preferida, será convertido em deposito definitivo de caucões p.º exacto
campo das clausulas do contracto, logo que este seja assignado — Este deposito vencerá
o juro da lei — O deposito definitivo poderá ser levantado, logo que estiver realisada
a primeira serie do capital, na importância de 1.000 \$000 contos de reis,

4
X É, ^{amiga querida} ~~essa~~ ~~aposta~~ de direito, apreciada no
officio do digno e illustre Procurador
Regio, de Porto, e sobre a qual
informam os funcionarios de Minas
leis das obras publicas que hão se
dignou ouvir.

Admittida a interpretação, que eu dou ao dec. de 14 de janeiro,
consta. e que a Companhia Vinícola do Norte está constituída de compo-
nente com a lei (cit. dec.), e que legal é o seu registo commercial.

Pode haver, entretanto, diversos do referido diploma, e da depen-
dência em que esteja a Comp.^{ta}, que se organizou em virtude das
suas disposições, do que estabeleceu a condição 3.^a do art. 162 do
Cod. Commercial. E, oppondo o meu parecer ao do illustrado
e zeloso Promotor Regio Junta de Relações do Porto, a cujo mere-
cimento e obediência profissional rendo a devida justiça,
apresento a V.^{ta} as considerações expontadas, para serem tomadas
das facts que valerem.

Com o seu alto critério se fará consulto e de
minuta, resolverá V.^{ta} como for ou parecer mais razoavel.

Att.^{do}